

## LEI N° 534

"ESTABELECER DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DA + OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei n.º 320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidas pelos índices oficiais da inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto da venda a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos, levando-se em conta o aumento resultante das:

1 - ampliação da frota de veículos;

2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 15º da Constituição Federal, obedecendo às normas de atualização referidas no arti-

go anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, se não elaboradas por órgão oficial do Estado do Governo de Municípios Gerais e comunicadas no município;

III - o valor da quota-partes a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício;

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregará as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, des des das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes das

I - receita tributária oriunda de impostos

II - receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do art. 150 da Cons-

tuição Estadual;

III - receitas transferidas, nos termos do artigo 155 I e II da Constituição Federal;

IV - transferências da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º XII dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento confirmará recursos necessários ao pagamento de dívidas para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º, letra I, da lei podem ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na Instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhum ônus será iniciado ou agravado, nem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art. 10 - A concessão de subvenções sociais, subsídio, encargos, as normas instituídas na Lei Federal 4.300, artigos 16 e 17.

Art. 11 - A Lei de Orçamento poderá fornecer autorização ao Poder Executivo para, por meio de decreto, emitir créditos suplementares até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação no orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 5.320 § 3º.

§ 1º - o projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação no orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor registrado no mês que haja verificado o excesso;

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais no orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso de arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos no orçamento primitivo.

§ 2º - o quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração das:

I - código da despesa a nível setorial e código;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - A lei de orçamento poderá conter, \*\* além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

I - autorização para contratação de operações de crédito; e,

II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moema,

Aos 29 de julho de 1991.

JULIO ANTÔNIO GACERDA

\* Prefeito Municipal \*